



ESTADO DA BAHIA

2ª Via - Prefeitura/Devolução

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

Praça Dom Máximo, 384 - Ed. José Peregrino - 2º Andar - Fone: (075) 661-1099 Cep. 47.400-000

AUTÓGRAFO N.º 019/93

PROJETO DE LEI N.º 021 ,DE 17 DE junho DE 1993

AUTOR: Poder Legislativo Municipal

Vereador Marivaldo de Figueiredo Santos

EMENDA:- Nihil

PARECER: Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Assistência Social -

FAVORÁVEL, Nº 001/93.

DELIBERAÇÃO /VOTAÇÃO/Sessões:- Ordinárias 17/06, 12 e 26/08 e 02/09/
1993. APROVADO:- 10(dez) a Zero votos.- Ausentes os Vereadores (da ses-
são) Joaquim Lopes Rabelo e (do Plenário) Laércio Muniz Ferreira.

(Transcrição da Redação "IPSIS LITTERIS", excluído no cabeçalho a fórmula /
de promulgação ou sanção)

= Cria " Livro de Registro de Sepultamento", nos cemitérios do //
Município de Xique-Xique, Estado/
da Bahia, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique- Bahia.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono.

Artigo 1º - Fica criado o " Livro de Registro de Sepultamento" nos cemitérios desse Município de Xique-Xique, Estado da Bahia.

Artigo 2º - No " Livro de Registro de Sepultamento" serão consignados, por ocasião do enterro os seguintes dados da pessoa sepultanda: Nome completo, datas de nascimento e falecimento, Estado civil, filiação, lugar do nascimento, causa mortis e se deixou filhos e bens a inventariar.

Parágrafo único : Por ocasião das referidas declarações, será exigido do declarante documento de identidade ou prova equivalente do do sepultando. Em caso de não existir incumbirá ao funcionário credenciado colher junto aos presentes informações para preenchimento dos dados relativos ao falecido.

Artigo 3º - O " Livro de Registro de Sepultamento" terá termo de abertura e encerramento e com suas folhas numeradas e rubricadas pelo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Xique-Xique/Ba, ou pelo Ministério Público da Comarca.



ESTADO DA BAHIA

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

(Autógrafo nº 019/93) — Continuação

Artigo 4º - Enquanto não forem prestadas e consignadas/as declarações necessárias, não será permitido o sepultamento.

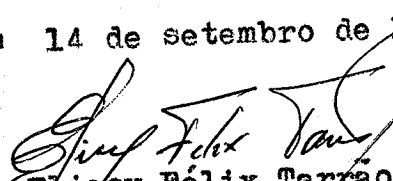
Artigo 5º Incumbirá ao declarante, por ocasião do sepultamento, ao prestar as informações reputadas necessárias, identificar-se e assinar o respectivo termo, sob a presença de testemunhas

Artigo 6º - Não será permitido sepultamento de pessoas/sem que se apresente ao funcionário competente a " GUIA DE SEPULTAMENTO" fornecida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Local do óbito.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua // Publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES - Em 14 de setembro de 1993.


Eliocy Félix Tarrão
Presidente Câmara

Lei nº 376.

Sancionada em 21.09.93


José Magalhães

Prefeito Municipal